



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001525/2004-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.943 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 01 de setembro de 2011
Matéria CPMF - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 05/08/1999 a 26/11/1999

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO PARCIAL.

Uma vez comprovado o pagamento de parte do valor que remanesceu controvertido nos autos, que corresponde à parcela contestada pelo Recorrente, deve-se cancelar o lançamento de ofício até o valor do principal e dos acréscimos legais efetivamente quitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 214 a 217) interposto em face de decisão da DRJ Campinas/SP (fls. 200 a 202) que julgou procedente o lançamento de ofício relativo à CPMF que deixou de ser recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

No Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 142 a 143), a Fiscalização informa que o crédito tributário foi apurado com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte e por instituições financeiras.

Em sua impugnação (fls. 156 a 158), o contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, a sua retificação, no sentido de excluir os valores da CPMF relativos às movimentações financeiras realizadas no banco Bradesco, agências Taubaté e Teresina alegando que o tributo não poderia ter sido lançado, pois seria inexigível, em face da existência de decisão judicial transitada em julgado que o favoreceria com o afastamento da CPMF.

Segundo o então Impugnante, a Fiscalização equivocou-se ao entender que o juízo monocrático teria denegado a segurança e que o recurso de apelação teria sido interposto por ele, pois, ao contrário, a liminar fora deferida e a segurança concedida, tendo sido interposto apelação pela Receita Federal, e não por ele, sendo que, após o trânsito em julgado, a liminar não teria sido cassada, em razão do que a CPMF seria inexigível no período.

A DRJ Campinas/SP julgou procedente o lançamento (fls. 200 a 202), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 05/08/1999 a 26/11/1999

AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A constituição do crédito tributário por meio do lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, ainda que o contribuinte tenha proposto ação judicial.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente.

Lançamento Procedente

Ressaltou o julgador de piso que, nos termos da Certidão de Objeto e Pé (fl. 165) juntada aos autos pelo Impugnante, bem como em pesquisa junto ao Tribunal Regional da

3ª Região (fls. 198 a 199), não seria verdade que o crédito tributário estaria com a exigibilidade suspensa quando do início da ação fiscal e da posterior lavratura do auto de infração, e que também não seria verdade que haveria decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte, inexistindo qualquer impedimento à lavratura do auto de infração.

Consignou-se, ainda, que restaram incontroversas neste processo a ocorrência dos fatos geradores e a definição das bases de cálculo da contribuição, pois o Impugnante não as contestara, tendo sido alegada apenas a existência de pagamento, conforme comprovariam os dois DARFs trazidos aos autos, correspondentes a pagamentos efetuados no dia 17/12/2003 (fls. 182 a 183). Nos referidos DARFs, constaria a data de 30/10/2000 como o período de apuração, sendo que esse período não teria sido objeto do lançamento de ofício e os valores pagos não corresponderiam a nenhum dos valores constantes do auto de infração.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 214 a 217) e reitera seu pedido, repisando os mesmos fundamentos.

Em 8 de abril de 2009, a repartição de origem traz aos autos a Representação nº 08-180/088/2009 (fl. 241) e seus anexos (fls. 239 a 240 e 242 a 247), em que se informa que permanecera controvertido neste processo apenas a parcela do lançamento decorrente das movimentações financeiras junto ao banco Bradesco, tendo sido o restante do lançamento, por falta de contestação, transferido para outro processo administrativo para fins de cobrança amigável.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, diverge-se nos autos apenas quanto à parcela do lançamento de ofício relativa à movimentação financeira junto ao banco Bradesco.

O Recorrente, como já havia feito no momento da impugnação, contesta apenas a exigência da CPMF relativa a duas das agências do banco Bradesco, a saber, agência Taubaté e agência Teresina, não se contrapondo quanto ao valor decorrente da movimentação financeira nas demais agências do mesmo banco.

A repartição de origem considerou que toda a movimentação financeira junto ao banco Bradesco permanecera controvertida nos autos, e não apenas a relativa às referidas agências, muito provavelmente pela impossibilidade de segregação, já que o julgador de piso não conseguiu identificar, no auto de infração, os valores reclamados em sede de impugnação.

Em sua defesa, o contribuinte se reporta à existência de dois DARFs, cujas cópias foram apresentadas à fiscalização (fls. 20 a 21) e reapresentadas nas fases de impugnação e de recurso voluntário.

Constam desses DARFs os valores de CPMF de R\$ 2.780,02 e R\$ 1.427,91 que o Recorrente afirma se referirem à contribuição devida no período de agosto de 1999 a outubro de 2000.

Compulsando-se os autos, especificamente os extratos das referidas agências do banco Bradesco (fls. 184 a 191), constata-se que os valores da CPMF devida no período de 5/8/1999 a 18/10/2000, que abarca o período do auto de infração, totalizam R\$ 2.780,02 e R\$ 1.427,91, que correspondem, exatamente, aos valores do principal dos referidos DARFs.

Conforme consta do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, à fl. 143, a autoridade fiscal considerou, na parcela do lançamento relativa à movimentação financeira no banco Bradesco, apenas a informação da instituição financeira, na parte em que esta afirmou que a CPMF não foi debitada na conta corrente do cliente por falta de saldo.

Dessa forma, é possível concluir que não houve, por parte da autoridade autuante, análise dos DARFs apresentados pelo contribuinte em resposta à intimação.

Tendo-se em conta tais fatos, é possível inferir que o julgador de piso não os considerou no momento da prolação de sua decisão, pelo fato de ter apenas confrontado os valores constantes das guias de pagamento com os valores lançados, tendo como referência o período de apuração, ignorando que se encontravam consolidados e se referiam um período maior do que aquele autuado.

Conforme já apontado, os elementos probatórios apresentados pelo contribuinte desde o momento que antecedeu a lavratura do auto de infração evidenciam que lhe assiste razão no que se refere à CPMF decorrente da movimentação financeira realizada nas agências Taubaté e Teresina do banco Bradesco, e apenas nessas agências, nada havendo nos autos que possa elidir o restante do auto de infração que remanesceu neste processo, relativo às demais agências do banco Bradesco.

Diante do exposto, voto por PROVER o recurso voluntário, no sentido de acatar o pagamento da CPMF relativo à movimentação financeira junto às agências Taubaté e Teresina do banco Bradesco, e somente em relação a essa parcela, sendo que, no que tange aos acréscimos moratórios, deve-se imputar neste processo a diferença entre os totais recolhidos a esse título e os valores de multa e juros devidos nos demais períodos não abarcados pelo auto de infração, mas recolhidos nos mesmos DARFs.

Ressalto mais uma vez que, apesar de o contribuinte ter recorrido apenas em relação à parcela do lançamento relativa àquelas agências, a repartição de origem manteve nos autos a discussão de toda a movimentação financeira do banco Bradesco, sendo que, a parcela referente às demais agências não foi contestada pelo Recorrente, devendo ser mantida para cobrança amigável.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Processo nº 10805.001525/2004-92
Acórdão n.º 3803-01.943

S3-TE03
Fl. 251



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 10805.001525/2004-92
Interessada: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 3803-01.943, de 01 de setembro de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de setembro de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em ____ / ____ / ____